



LEI MUNICIPAL N.º 648,

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 553, de
09 de abril de 1997 e dá outras providências.**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Substitua-se a palavra empresa por associação nos seguintes dispositivos:

- a) § 1º do Art. 4º;
- b) Art. 7º;
- c) Inciso VII do Art. 7º;
- d) Inciso IV do Art. 13;
- e) Inciso IX do Art. 13.

Art. 2º - O inciso I do Art. 8º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º -

I - possuirão registro em nome da pessoa física exploradora do serviço, ou, caso se trate de motocicletas pertencentes a terceiros, postas a serviço da associação, devendo constar os respectivos termos de responsabilidade visados pelo Poder Público Municipal".

Art. 3º - O inciso II do Art. 13 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 13 -

II - possuirão habilitação na categoria compatível com a motocicleta".

Art. 4º - O inciso III do Art. 13 terá a seguinte redação:

"Art. 13 -

III - apresentarão atestados de residência e de antecedentes criminais".

Art. 5º - O inciso VI do Art. 13 terá a redação seguinte:

"Art. 13 -

VI - usarão jaqueta padrão na cor característica da associação, cujo



modelo e cor serão estabelecidos pelo Poder Público, contendo além do nome e do número, o timbre padrão do serviço mototáxi ”.

Art. 6º - O Art. 14 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 14 – O preço dos serviços de mototáxi será acordado entre passageiro e o mototaxista, podendo o Poder Público estabelecer tarifa a ser cobrada pelos mototaxistas permissionários ”.

Art. 7º - Substitua-se a palavra empresa por mototaxista no Art. 20 “caput”.

Art. 8º - O Art. 22 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – A aplicação da penalidade será sempre precedida do direito de defesa do mototaxista e/ou da associação ”.

Art. 9º - O Art. 23 vigorará com a redação seguinte:

“Art. 23 – O mototaxista infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa ou apresentar defesa por escrito ao órgão do Poder Público ”.

Art. 10 – O Art. 24 terá a redação seguinte:

“Art. 24 – Considerada improcedente a defesa do mototaxista infrator, terá o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso, com efeito suspensivo ao Prefeito Municipal ”.

Art. 11 – O Art. 25 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 25 – O número máximo total de veículos motocicletas que prestarão o serviço de mototáxi, fica limitado ao equivalente a 01 (um) veículo para cada 400 (quatrocentos) habitantes do Município, tomando-se por base os últimos dados oficiais fornecidos pelo IBGE ”.

Art. 12 – Fica revogado o inciso VII do Art. 13 da Lei Municipal n.º 553, de 09 de abril de 1997.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
14 de Dezembro de 1999.